PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044071-04.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª PACIENTE: JARDEL DE SANTANA PIRES e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE ITAMARAJU ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES do art. 155, §§ 1º e 4º, inciso ii, do código penal. PRisão flagrancial convertida em preventiva. PRETENSÕES DA IMPETRAÇÃO: I) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA E DESNECESSIDADE DESTA. INACOLHIMENTO. DOCUMENTOS QUE APONTAM A PRESENCA DO FUMUS COMISSI DELICTI E DO PERICULUM LIBERTATIS. DECRETO PREVENTIVO QUE MENCIONA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE PELO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA, principalmente diante da existência de quatro ações penais da mesma espécie anteriormente instauradas contra aquele. VISLUMBRADA A NECESSIDADE EM GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. EXISTENTES CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM A CUSTÓDIA CAUTELAR, INEFICAZ SE TORNA A APLICAÇÃO DE OUAISOUER DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DIVERSAS DA PRISÃO, AINDA QUE RESTASSEM DEMONSTRADAS EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS INSERTAS NO ART. 312 C/C O ART. 321. AMBOS DA LEI ADJETIVA PENAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE. ii) OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. INEXISTENTE. PENA EM ABSTRATO DO CRIME IMPUTADO AO PACIENTE QUE ADMITE A CUSTÓDIA PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL AUSENTES. ADEMAIS, NÃO HÁ COMO SE PRESUMIR, EM EXERCÍCIO DE FUTUROLOGIA, O QUANTUM DE PENA QUE, EVENTUALMENTE, SERÁ APLICADO AO PACIENTE. iii) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AFASTADO. PACIENTE flagranteado em 20.06.2021 e desde então SE ENCONTRA SEGREGADO CAUTELARMENTE, totalizando aPROXIMADAMENTE 08 (oito) meses. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. DENÚNCIA DEVIDAMENTE OFERECIDA E RECEBIDA, SENDO EFETIVADA a citação e nomeada advogada dativa. Processo que atualmente se encontra aguardando a apresentação de resposta à acusação. ANÁLISE DO PROCESSO SOB A ÓTICA DE UMA DURAÇÃO RAZOÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. NÃO EVIDENCIADA DESÍDIA POR PARTE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. IV) NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. NÃO CONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ E DO ATO CONJUNTO Nº 04 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. IMPETRANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR QUE REALIZOU TAL PLEITO PERANTE A AUTORIDADE INDIGITADA COATORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PACIENTE SE ENQUADRE NO GRUPO DE RISCO OU que esteja em qualquer situação que implicasse na reconsideração da segregação cautelar. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. HABEAS CORPUS CONHECIDO parcialmente E, nesta extensão, ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8044071-04.2021.8.05.0000, tendo como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente JARDEL DE SANTANA PIRES e como Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itamaraju. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM DO PRESENTE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO Oliveira Relator 04 DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Março de 2022. **PODER**

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044071-04.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª PACIENTE: JARDEL DE SANTANA PIRES e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE ITAMARAJU Advogado RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Jardel de Santana Pires, que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itamaraju, através do qual discute o suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Noticiou a Impetrante que o paciente foi autuado em flagrante, no dia 23.06.2021, por suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, sendo a prisão flagrancial convertida em preventiva. Sustentou, em síntese, as seguintes teses: a) carência de fundamentação idônea do decreto preventivo; b) desnecessidade da segregação cautelar diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e em observância ao princípio da homogeneidade; c) excesso de prazo na formação da culpa; d) necessidade de reavaliação da prisão cautelar diante da orientação contida na Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Requereu o deferimento de medida liminar para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, tendo o pedido sido indeferido pelo eminente Desembargador João Bosco de Oliveira Seixas (ID 23124807). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 24251610). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus (ID 24562740). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044071-04.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º PACIENTE: JARDEL DE SANTANA PIRES e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE ITAMARAJU Advogado "I) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO V0T0 PREVENTIVA E DESNECESSIDADE DESTA Como cediço, sob a égide da Lei 12.403/2011, bem como agora diante da Lei 13.964/2019, uma nova interpretação foi dada à prisão e medidas cautelares, destacando aquela como ultima ratio de cautela processual. Em sendo assim, consoante regra inserta nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, de fato prevalece a necessidade de decretação da prisão preventiva apenas quando demonstrado efetivamente, e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. In casu, verifica-se que o paciente teve a prisão flagrancial convertida em preventiva, sendo acusado da suposta prática do delito previsto no art. 155, \S 4° , inciso II, do Código Penal. Acerca de tal contexto, a autoridade indigitada coatora apontou a prova da materialidade e os indícios de autoria delitiva, bem como fundamentou a necessidade da custódia cautelar pela garantia da ordem pública, nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público. É o que se infere dos trechos do r. decisum, a seguir transcritos (ID 23093397): Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de JARDEL DE SANTANA PIRES, no qual o Ministério Público postulou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, haja vista o risco de reiteração criminosa (id 113624070). (...) Assim, não obstante a excepcionalidade da medida, analisando o presente caderno, imperiosa a decretação da prisão preventiva

do custodiado para a garantia da ordem pública. Consta dos autos que, no dia 20 de junho de 2021, o investigado fora flagrado praticando o delito de furto qualificado, tendo em vista que havia escalado prédio comercial e destruído obstáculos para o fim de subtrair bens móveis de propriedade alheia. Os indícios acerca da autoria delitiva estão suficientemente demonstrados nos autos, conforme se infere dos elementos probatórios colhidos no decorrer da investigação policial, de modo que se faz presente o fumus comissi delicti. O increpado, a despeito de não registrar antecedentes criminais do ponto de vista técnico, responde a quatro ações penais pela prática de delitos da mesma espécie (autos ns. 0700248-54.2021.8.05.0201, 0500673-02.2020.8.05.0201, 0501174-87.2019.8.05.0201 e 0501164- 43.2019.8.05.0201), o que denota o risco que seu estado de liberdade causará à ordem pública, haja vista a concreta possibilidade de reiteração criminosa. (...) Ante o exposto, para garantia da ordem pública, com fundamento no disposto nos arts. 312 2, caput e art. 313 3, I, ambos do Código de Processo Penal l, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JARDEL DE SANTANA PIRES EM PRISÃO PREVENTIVA (...)" Ora, precisamente quanto aos requisitos e pressupostos arifos nossos. da prisão preventiva, observa-se que esta, como afirmado pela autoridade impetrada, embasa-se claramente pelos indícios de periculosidade do paciente diante do apontado risco de reiteração delitiva, precisamente delineado pela existência de mais outras "quatro ações penais pela prática de delitos da mesma espécie". Sobre o assunto em destague, cumpre registrar o entendimento doutrinário e jurisprudencial perfilhado acerca da necessidade de resquardar a ordem pública nos casos em que se infere o risco de reiteração delitiva do paciente, indicada pelos registros de outros inquéritos policiais ou acões penais em andamento contra aquele. "(...) a provável continuidade delitiva justifica a prisão preventiva do acusado, em razão da garantia da ordem pública, quando se demonstre concretamente a elevada probabilidade de reiteração delitiva (...) Já tivemos oportunidade de afirmar que a cognição sobre o periculum in mora deve ser feita com base em juízo de probabilidade da ocorrência de um dano (...) Deve o magistrado, portanto, analisar a probabilidade de reiteração criminosa com base em fatos e indícios concretos (...) relembre-se que a prisão preventiva para evitar a reiteração criminosa é prevista em praticamente todo o mundo, sendo vista como um mal necessário. Realmente, negar a possibilidade de decretação da prisão preventiva em tais hipóteses seria negar à sociedade proteção em situações extremamente gravosas, de risco aos seus bens jurídicos mais relevantes. O princípio que veda a proteção deficiente — desdobramento positivo do princípio constitucional da proporcionalidade — também desautoriza qualquer interpretação que exclua da sociedade este importante instrumento de proteção" (MENDONÇA, Andrey Borges de. "Prisão e outras medidas cautelares "PROCESSO PENAL. HABEAS pessoais". São Paulo: Método, 2011 p. 267). CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Na espécie, considerando-se a acusação pela prática do delito previsto no art. 157, § 1º e § 2º, II, na forma do art. 14, II, do Código Penal (roubo majorado tentado), a medida extrema foi imposta tendo como principal fundamento o

fato de que "o paciente ostenta várias condenações em seu desfavor", inclusive por furto qualificado, receptação e porte de arma de fogo, o que é confirmado pela certidão de antecedentes criminais juntada aos autos. 3. Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 4. "As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para resquardar a ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva" (HC n. 439.296/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 23/10/2018). 5. Ordem denegada" (STJ, HC 696.693/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021)" - grifos "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERACÃO DELITIVA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois o agravante seria contumaz na prática de crime patrimoniais. Segundo se extrai do decreto preventivo, o recorrente registra condenação definitiva pela prática dos crimes de roubo circunstanciado e corrupção de menores, responde a ações penais pelo suposto cometimento de roubo majorado e de infração de medida sanitária preventiva, figurou em investigação criminal pelo suposto envolvimento em tráfico de drogas e encontra-se cumprindo pena em livramento condicional. 4. Agravo regimental desprovido"(STJ, AgRg no HC 680.082/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021) - grifos nossos. Ressalta-se, ainda, que, para efeito de configurar risco à reiteração delitiva em sede de prisão preventiva, pode-se levar em conta inquéritos e ações penais anteriores ou em andamento, não se aplicando, portanto, o teor contido na Súmula nº 444 do STJ. È o que se extrai de precedentes da Corte Superior, in verbis: "(...) 5. Embora inquéritos policias e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n.444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade. 6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. 7. Recurso desprovido" (STJ, RHC 140.629/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021) - grifos nossos. Outrossim, pontua-se ser inquestionável que, uma vez existentes circunstâncias que recomendam a prisão sub judice, ineficaz se torna a aplicação de quaisquer das medidas alternativas diversas da prisão, ainda que houvessem sido demonstradas condições pessoais favoráveis do paciente, consoante se observa da regra inserta no art. 312 c/c o art. 321, da Lei Adjetiva Penal. É o que vem sendo julgado pela Egrégia Superior Corte de Justiça, conforme julgado supramencionado. II) DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR No que se refere à desproporcionalidade da medida excepcional e, logo, de suposta ofensa ao princípio da homogeneidade, impende asseverar que as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011 ao Código de Ritos, amparadas no citado princípio, somente permitem que haja decretação de prisão preventiva, quando o réu, ao final do processo, caso

seja condenado, assim o seja à pena privativa de liberdade. Objetiva-se. assim, evitar que, aquele que goza de presunção de inocência, sofra, ao longo da instrução processual, pena mais severa que aquela que poderia lhe ser aplicada em eventual sentença condenatória. O ilustre professor Paulo Rangel, em seu magistério sobre o Princípio da Homogeneidade, assim se "A homogeneidade da medida é exatamente a proporcionalidade que deve existir entre o que está sendo dado e o que será concedido. Exemplo: admite-se prisão preventiva em um crime de furto simples? A resposta é negativa. Tal crime, primeiro, permite a suspensão condicional do processo. Segundo, se houver condenação, não haverá pena privativa de liberdade face à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Nesse caso, não haveria homogeneidade entre a prisão preventiva a ser decretada e eventual condenação a ser proferida. O mal causado durante o curso do processo é bem maior do que aquele que, possivelmente, poderia ser infligido ao acusado quando do seu término" (in "Direito Processual Penal". 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 584). No caso em testilha, observa-se que o paciente foi flagranteado e, após, denunciado como incurso nas sanções do delito previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do Código Penal, o qual prevê pena abstrata de 02 (dois) a 08 (oito) anos, situação que autorizaria, numa análise hipotética, caso haja condenação, da aplicação da pena privativa de liberdade. Tem-se, portanto, delineadas circunstâncias indicativas de que a pena em concreto a ser aplicada ao paciente certamente resultará numa pena privativa de liberdade e acima de 4 (quatro) anos, descabendo, em princípio, substituí-la por penas restritivas de direito, conforme regra inserta no art. 44 do Código Penal. Outrossim, registra-se que não há como se presumir, em exercício de futurologia acerca do quantum da pena a ser eventualmente aplicada. III) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA Como cediço, sobre o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal, vem se pronunciando a doutrina e jurisprudência no sentido de que apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. Tal entendimento, inclusive, ressalta que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético, devendo o processo ser visto sob tal aspecto, principalmente diante das particularidades e complexidades inerentes ao caso concreto. Nesse sentido, vale transcrever os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior, bem como arestos do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de guem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA

PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. (...). 3. Recurso improvido (STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014)- grifos nossos. "(...) 2. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser aferidas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (...)" (STJ, HC 565.027/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020) - grifos nossos. Levando em conta tais considerações, bem como diante dos informes acostados aos presentes autos acerca da ação penal de referência deste writ (tombada sob o nº 8001030-15.2021.8.05.0120) e através da consulta processual desta ao Sistema PJe de Primeiro Grau, verificou este relator que não resta suficientemente apontado o alegado excesso prazal, principalmente quando observada a seguinte cronologia dos fatos ocorridos no referido processo. Vejamos: i) O paciente foi autuado em flagrante delito, no dia 20.06.2021, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, sendo a prisão flagrancial convertida em preventiva (ID 23093397); ii) Em 06.07.2021, a Denúncia foi oferecida, imputando o paciente como incurso nas sanções do art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do Código Penal; iii) Na data de 14.07.2021, foi recebida a Exordial Acusatória e determinada a citação; iv) Diante da certidão negativa de citação, datada de 26.07.2021 (ID 121763509 dos autos de referência), foi novamente determinada nova citação, sendo esta efetivada apenas em 09.11.2021 (ID 156149668 dos autos de referência); v) Nomeada advogada dativa em 07.01.2022 (ID 173140609), foi novamente determinada a intimação desta para apresentar Resposta à Acusação em 01.02.2022, bem como mantida a prisão preventiva pelos mesmos fundamentos (ID 173739215 dos autos de referência); vi) Em 08.02.2022, certidão registrando a efetiva intimação da advogada dativa (ID 180737330 dos autos de referência). Verifica-se, portanto, que, na ação penal de referência deste writ, o paciente se encontra preso cautelarmente desde 20.06.2021, ou seja, há aproximadamente 08 (oito) meses, dos quais se atesta um trâmite processual relativamente regular. Tal conclusão se deve ao fato de que, ficou registrado que, em tal período, foi dada a devida movimentação processual com oferecimento e recebimento da Peça Exordial Acusatória, citação do paciente, nomeação de advogada dativa e intimação desta para apresentação de Resposta à Acusação, encontrando-se, atualmente, pendente da manifestação defensiva. Feitas tais ponderações, não resta vislumbrada a inércia do Estado Juiz no caso em comento, pois, além de devidamente impulsionado, encontra-se aguardando apresentação de Resposta à Acusação, inexistindo demonstração de qualquer excesso prazal injustificado. Restam evidenciadas, assim, particularidades inerentes ao processo sub judice que, nos termos do

princípio da razoabilidade dos prazos processuais, mostram-se aptas a justificar o trâmite da ação penal de referência e, logo, não ensejam o automático relaxamento da prisão preventiva do paciente. IV) REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 Por fim, quanto à necessidade de reavaliar a prisão provisória do paciente por conta da pandemia causada pelo COVID-19, entendo que não deva ser conhecida a referida pretensão. Deve-se observar que, consoante regra inserta no art. 1º do Ato Conjunto nº 04 de 23/03/2020 - assinado pela Presidência desta Corte de Justica e pelas Corregedorias Geral da Justica e das Comarcas do Interior do Estado, que, diante da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, disciplina medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus -, caberá aos magistrados, com competência para a fase de conhecimento criminal, que reavaliem, fundamentadamente, as prisões cautelares, iniciando-se por aqueles que se encontrem no grupo de risco. No caso em tela, entretanto, observa-se que, além de não restar demonstrando que o referido pleito tenha sido devidamente requerido perante à autoridade competente para avaliá-lo, também não se desincumbiu a Impetrante do ônus de demonstrar qualquer manifesta ilegalidade nesse aspecto — a título de esclarecimento, não apontou qualquer situação que implicasse na reconsideração da segregação cautelar do paciente, inexistindo comprovação no sentido de que a unidade Prisional, onde este se encontra, tenha registro de algum caso do COVID-19, bem como de que não esteja cumprindo com as medidas para prevenir a propagação da infecção pelo novo Coronavírus -, mostra-se impedido este relator de adentrar no exame de tal situação, sob pena de incorrer em supressão de instância. Nessa mesma senda de raciocínio, colhe-se recente julgado do Superior "(...) IV - Não analisada nas instâncias ordinárias Tribunal de Justica: a questão atinente ao risco de contaminação pelo novo coronavírus, em razão da aglomeração de pessoas no ambiente prisional, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. V - Ademais, ficou consignado na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que "o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus — COVID-19—, compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades peexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção pra diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfecções" (grifei). No caso, o agravante não é idoso, tem 49 anos de idade, e tampouco alegou possuir qualquer comorbidade preexistente, não integrando, ao que parece, o grupo de risco para a mencionada doença. (...) Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no HC 563.330/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 17/04/2020) - grifos nossos. exposto, não se vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM DO PRESENTE HABEAS CORPUS". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se CONHECE PARCIALMENTE DO HABEAS CORPUS E, NESTA EXTENSÃO, DENEGA A ORDEM, nos termos ora proferidos. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator